



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23481

RECURSO INOMINADO - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 11 - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrente: Partido Progressista (PP) de Braço do Norte

- RECURSO INOMINADO - ELEIÇÃO MUNICIPAL - MAIORIA DOS VOTOS CONFERIDOS A QUEM TEVE O REGISTRO INDEFERIDO PELO TSE - AUSÊNCIA DE RECURSO DO PRÓPRIO CANDIDATO, EMBORA PENDAM DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTIDO ADVERSÁRIO - ELEIÇÃO PREJUDICADA - DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2009.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**
Relator Substituto


Dr. **ANDRÉ STEFANI BERTUOL**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO INOMINADO - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 11 - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

RELATÓRIO

Em 16-12-2008, os membros da 1ª Junta Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, sob a presidência da Juíza Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, declararam vago o cargo de prefeito do Município de Braço do Norte. É que o candidato Ademir de Matos, embora tivesse obtido mais da metade dos votos, no decorrer do processo eleitoral teve a sua candidatura indeferida por decisão do TSE. Daí a razão do recurso (fls. 2 a 22) interposto pelo Partido Progressista de Braço do Norte, por meio do qual se pretende a reforma daquela decisão e a conseqüente diplomação do seu candidato, segundo colocado no pleito.

A pretensão está fundamentada, basicamente, em dois argumentos: [a] aquela decisão do Tribunal Superior não havia transitado em julgado, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n. 64/1990 (Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido); e, [b] os votos obtidos por Ademir Matos, portanto, são válidos, não se aplicando a hipótese do artigo 224 do Código Eleitoral (Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias).

A Coligação Todos Por Braço do Norte apresentou contra-razões (fls. 54 a 62), porém também sustentou a intempestividade do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, por parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella (fl. 74 ao verso da fl. 75), opinou conhecimento e manutenção da decisão.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO INOMINADO - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 11 - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator Substituto): Sr. Presidente, a decisão foi publicada no dia 17-12-2008 (fl. 63) e o recurso foi interposto já no dia 19. Como não há prova do horário de registro, considera-se como termo inicial o do final do expediente cartorário. Assim, ainda que incida o § 2º do artigo 169 do Código Eleitoral (prazo de 48 horas), o recurso é tempestivo.

Porém, no mérito ele é improcedente. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RESPE n. 32.209, indeferiu o registro da candidatura de Ademir Matos, que não recorreu. O acórdão formalmente não transitou em julgado tão-só em face da interposição, pelo Partido Progressista, de sucessivos embargos declaratórios (o último ainda pendente de julgamento), mas que obviamente não terão qualquer influência sobre a decisão que, para o candidato, já precluiu.

Candidato sem registro ou cujo registro não seja válido não é candidato; e o voto conferido a ele, por sua própria natureza, é nulo. Exatamente por isto - como consta do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral - o *caput* do artigo 150 da Resolução TSE n. 22.712/2008 validamente reputa “nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro”.

Por outro lado, o artigo 224 do Código Eleitoral prevê que “se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias”.

A Junta Eleitoral, portanto, praticou o ato impugnado indiscutivelmente de acordo com a legislação eleitoral e, principalmente, com a orientação do próprio TSE, emitida em face do julgamento da Consulta n. 1.657 e que constou do Ofício Circular n. 7.594/2008 (fl. 69):

Não pode a Junta Eleitoral proclamar o resultado do pleito municipal majoritário se mais de 50% dos votos houver sido conferido a candidato(s) sem registro de candidatura, ainda que este indeferimento esteja *sub judice*. Em tal ocorrendo, deve a Junta Eleitoral, tão logo o indeferimento de registro seja confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, para que este marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias (CE, art. 224).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO INOMINADO - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 11 - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Ressalto que, como é do conhecimento público, Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, veiculando pretensão absolutamente idêntica junto ao TSE, teve a sua inicial desde logo indeferida por decisão do Ministro Joaquim Barbosa (MS n. 4.175).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large '7' followed by a vertical line and a horizontal line.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (AE) N. 11 - RECURSO INOMINADO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO(S): JACKSON DI DOMENICO; ANDRÉ BOGER E SILVA; JULIANA MACCARI VOLPATO; EUNICE BITTENCOURT RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Substituto. Foi assinado o Acórdão n. 23.481, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 18.02.2009.